



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11030.002382/99-24
SESSÃO DE : 15 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.058
RECURSO Nº : 127.268
RECORRENTE : SCHUSTER, MEDEIROS & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

FINSOCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.

O Decreto-Lei nº 2.049/83 e a Lei nº 8.212/90, em consonância com o art. 59 da ADCT e com os arts. 150, § 4º e 173 do CTN, estabelecem o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar o lançamento das Contribuições para o FINSOCIAL.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Simone Cristina Bissoto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.268
ACÓRDÃO Nº : 302-36.058
RECORRENTE : SCHUSTER, MEDEIROS & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa **SCHUSTER, MEDEIROS & CIA. LTDA**, CNPJ nº 88.445.010/0001-81, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, formalizando a exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com intimação para recolhimento do valor de R\$ 4.234,79, relativamente a fatos geradores entre 05/1991 a 03/1992, acrescido da multa de ofício de 50% ou 75%, conforme o período, e juros de mora regulamentares, em consequência de falta de recolhimento ou de depósitos judiciais, sendo a base de cálculo extraída de livro fiscal da empresa, tendo como suporte legal o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 25/05/1982 e os arts. 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/1986, havendo ciência em 17/12/1999.

No dia 14/01/2000 a atuada apresenta a impugnação de fls. 129/135, arguindo o que sinteticamente está exposto a seguir:

- a) o Poder Público, ao longo do tempo, foi exigindo e aumentando, ao arrepio do Texto Constitucional, o tributo denominado FINSOCIAL, motivando o seu ingresso em juízo para ver restabelecido o direito de recolher tal tributo segundo as normas do Decreto-lei nº 1.940, de 1982;
- b) desde seu ingresso em juízo, a PFN não admitia o recolhimento do tributo naquelas bases, motivando o não recolhimento e o não depósito judicial no período 05/1991 a 03/1992, exceção ao mês 09/1991;
- c) a SRF permaneceu inerte, não tomando qualquer iniciativa de cobrança do débito até 17/12/1999, tendo decaído, no entanto, o seu direito de notificar e cobrar a partir de 31/03/1997, nos termos do art. 173 do CTN;
- d) o auto de infração não faz menção ao instituto da decadência do direito de notificar o contribuinte, e que tal instituto está consolidado no art. 173 do CTN, apontando haver um descritério legal para a notificação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.268
ACÓRDÃO Nº : 302-36.058

- e) existe total decadência, pois dentro do prazo legal o fisco não formalizou a exigência. Transcreve excerto de renomado jurista sobre a *decadência*, concluindo não haver suporte fático e legal para que o auto de infração possa prosperar. Aponta, também, jurisprudência administrativa a propósito do PIS, citando outro posicionamento da doutrina a respeito do tema, referindo ser a peça de autuação inconsistente, estando em flagrante e evidente conflito com as determinações do CTN.

Através da Decisão DRJ/STM nº 589, de 12/09/2000, o Delegado da DRJ de Santa Maria – RS manteve o lançamento tributário, indeferindo o pleito da Recorrente, fundamentando sua decisão nas seguintes razões, de fato e de direito:

- 1) Ao FINSOCIAL aplica-se a sistemática do lançamento por homologação e o § 4º, do art. 150 do CTN, em seu *caput*, dispõe que “se a lei não fixar prazo”, e a legislação do FINSOCIAL fixa prazo para a homologação e para o lançamento desta contribuição. Vide art. 3º do Decreto-lei nº 2.049/83 e art. 102 do RECOFIS (Decreto nº 92.698/86), transcritos na decisão recorrida.
- 2) Por força do disposto no art. 56 do ADCT da CF/88, o FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social e a Lei nº 8.212/91, que regula a seguridade social, inclusive seu Plano de Custeio, estabelece, no seu art. 45, que o prazo para constituir os créditos da Seguridade Social é de 10 anos.
- 3) Transcreve jurisprudências que adotam o prazo decadencial de 10 anos, e cita entendimentos antagônicos no âmbito do Conselho de Contribuintes sobre o tema.
- 4) Alega que as decisões dos Conselhos de Contribuintes não têm eficácia normativa, por falta de tal atribuição em lei específica.

Não consta do AR de fls. 146 a data da ciência da decisão de primeira instância e, por esta razão, considera-se intimado a Recorrente no dia 19/10/2000.

No dia 06/11/2000 a interessada ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 148/155, reprisando exatamente os mesmos argumentos da impugnação.

A Recorrente arrolou um terreno urbano, avaliado em R\$ 6.500,00, para garantir o seguinte e processamento do Recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.268
ACÓRDÃO Nº : 302-36.058

Não tendo o Recorrente efetuado o depósito de 30% do valor do débito e por falta de regulamentação do art. 32 da MP nº 1.973-63, de 29/06/2000, e suas reedições, foi negado seguimento ao Recurso, nos termos do Despacho de fls. 161. Ciente a Recorrente no dia 19/12/2000.

A Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra a decisão da unidade preparado, sendo-lhe concedido liminar para determinar que fosse aceito o arrolamento de bens como garantia do débito em discussão e, conseqüentemente, fosse dado seguimento ao Recurso Voluntário.

Como o valor do bem arrolado era inferior ao valor do crédito tributário questionado, foi solicitado a complementação da garantia, o que foi providenciado pela Recorrente. (fls. 170, 173 e 177). O Arrolamento foi formalizado no processo administrativo nº 11030.000589/2001-02.

Foi julgado o mérito do Mandado de Segurança, cuja sentença foi favorável à Recorrente. A ação transitou em julgado, após vários recursos que não alteraram a decisão de primeiro grau.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator no dia 14/10/2003, conforme despacho proferido na última folha dos autos (fls. 190).

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.268
ACÓRDÃO Nº : 302-36.058

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a Recorrente é empresa comercial e deixou de recolher ou depositar judicialmente, no período de 05/91 a 03/92, valores relativos ao FINSOCIAL que terminaram, em 17/12/99, sendo lançados de ofício, através do Auto de Infração de fls. 02/04, aplicando-se a alíquota de 0,50%.

A Recorrente não contesta os valores lançados pelo Fisco e alega, em sua defesa, unicamente, que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário da exação.

No Recurso Voluntário a Recorrente reprisa os mesmos argumentos da impugnação, deixando de contestar, explicitamente, os argumentos e fundamentos legais consignados na Decisão recorrida.

Entendo que a Decisão atacada não merece reparo posto que enfrentou, com clareza e precisão, os argumentos da Recorrente de que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Federal constituir o crédito tributário.

De fato, desde a edição do Decreto-lei nº 2.049, de 01/08/1983, que o prazo para a Fazenda Federal constituir o crédito tributário de FINSOCIAL foi pacificado em 10 anos. Tal dispositivo foi regulamentado pelo art. 102 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, transcritos na Decisão recorrida, que leio em sessão.

Integrando o FINSOCIAL receita da Seguridade Social, por força do art. 56 do ADCT, há que se submeter à legislação que organiza a Seguridade Social e dispõe sobre o seu Plano de Custeio. Tal regulamentação foi incluída no ordenamento jurídico pátrio com a edição da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, onde, em seu art. 45, ratifica o prazo decadencial já consignado na legislação do FINSOCIAL.

Por fim, devo enfatizar que a boa técnica legislativa reza que uma norma jurídica não deve encerrar contradição entre seus dispositivos. Evidentemente, se o § 4º, do art. 150, do CTN autoriza o legislador ordinário fixar outro prazo, que não o de cinco anos, para homologar o lançamento, é porque dentro deste outro prazo é possível efetuar o lançamento daquilo que o Fisco entender que não mereça homologação. E este prazo não pode se contraditar com o prazo fixado no art. 173, I,

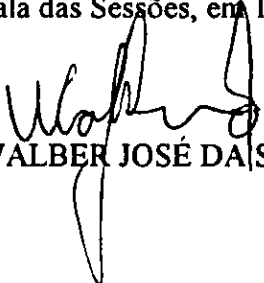
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.268
ACÓRDÃO Nº : 302-36.058

do mesmo CTN. Se assim não fosse, para quê estabelecer essa faculdade de fixar outro prazo para homologação?

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator